



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E
BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789, de 2021, propõe relevantes alterações na *Lei de Arquivos* (Lei nº 8.159/1991) e prevê nova espécie de improbidade administrativa.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Cultura - CCULT; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação.

No dia 22/9/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215782105300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.789/2021 atualiza a Lei nº 8.159/1991, para adaptá-la aos avanços teóricos da área de Arquivologia, mantendo, porém, os preceitos gerais da política nacional de arquivos públicos e privados, buscando garantir a longevidade da Lei.

Releva consignar, desde logo, que o Substitutivo ao PL nº 2.789/2021, que propomos em anexo, ostenta a legitimidade que se espera de norma com tamanha significação histórico-cultural, já que resulta de contribuições vertidas em audiência pública no dia 27/8/2021, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados¹.

Vanderlei dos Santos, um dos especialistas em arquivologia presentes na audiência pública, disse que a Lei de Arquivos prevê a guarda de documentos e sua disponibilização à população. Mas, segundo ele, o que tem acontecido é o contrário. E citou como exemplos o incêndio de arquivo público em Marabá, no Pará, em 2015; a descoberta de documentos abandonados em Quixadá, no Ceará, em 2017; a divulgação de péssimas condições de armazenamento no arquivo do Distrito Federal, em 2018; e, mais recentemente, o incêndio da Cinemateca em São Paulo.

Outro especialista ouvido na ocasião, José Maria Jardim, do Fórum Nacional das Associações de Arquivistas, lembrou que apenas 382 dos 5.570 municípios brasileiros implantaram arquivos públicos como determina a lei.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não poderia ficar de fora da adoção de medidas efetivas, que salvaguardem a memória institucional brasileira, tema caro a todos os cidadãos.

O PL nº 2.789/2021 prevê diretrizes quanto ao processo de digitalização, que deverá ser realizado conforme instruções dispostas em regulamento,

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/800643-comissao-recebe-sugestoes-para-aperfeicoamento-da-lei-de-arquivos/>. Acesso em 23/9/2021.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

O Conarq, órgão colegiado vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atento à apresentação do PL nº 2.789/2021, subscrito por nada menos que 34 Deputados, teceu, entre outras, as seguintes considerações:²

“Conforme bem lembrado na justificativa do PL nº 2.789/2021, a gestão de documentos e arquivos é um assunto eminentemente técnico e de grande repercussão para toda a área de arquivos no Brasil.

Por essa razão, o Conarq, continuará a coordenar amplo debate com a comunidade arquivística para aprimorar continuamente o arcabouço legal e normativo relacionado.

Nesse sentido, consideramos que a apresentação do PL 2.789/2021 se constitui em mais uma iniciativa que se soma ao importante debate em torno de temas prementes da gestão de documentos e arquivos, ao direito à informação e à preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esse debate deve continuar a ser conduzido de forma técnica, ampla e democrática. O Conarq continuará a exercer o seu papel como um dos atores centrais desse processo.”

Essa manifestação positiva, emanada do próprio Poder Executivo, bem reflete a importância das disposições trazidas pelo PL nº 2.789/2021.

² Nota Pública – Proposta de alteração da Lei nº 8.159/1991. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/noticias/nota-publica-2013-proposta-de-alteracao-da-lei-no-8-159-1991>. Acesso em 23/9/2021.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Dito de outro modo: embora posteriormente a sua apresentação, o PL nº 2.789/2021 já foi alvo do debate público na CCULT desta Casa e encontra boa receptividade no âmbito do Conarq, um dos principais órgãos do sistema arquivístico brasileiro.

Com as valorosas contribuições vindas dos *experts* ouvidos na audiência pública, temos maior assertividade para, via Substitutivo, aperfeiçoar tecnicamente o PL nº 2.789/2021, retirando dispositivos que tratam de temas que podem ser regulados por ato infralegal e acrescentando regras que não haviam sido contempladas originalmente na proposição. Além disso, tivemos o cuidado de retirar do PL dispositivos em que vislumbramos vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, CF/88), como, por exemplo, o art. 21-D sugerido na minuta.³

Entre as sugestões encampadas, estão, em maior ou menor grau, as do Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil – FNArq, as dos profissionais de fotografia e as do Professor José Maria Jardim, do Departamento de Arquivologia da UFRJ.

A fim de dar efetividade aos seus comandos, o PL nº 2.789/2021 promove alterações no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estabelecendo como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “concorrer, na forma do *caput* deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a destruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.”

As penas aplicáveis a quem for condenado com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992⁴, são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se

3 “Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.”

4 Recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (a “nova” Lei de Improbidade Administrativa).

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

São medidas drásticas, mas infelizmente necessárias, se atentarmos para o passado recente, marcado pelo descaso do Poder Público com a gestão arquivística, nos vários níveis de governo.

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 2.789/2021, nascido sob a insígnia das proposições efetivamente úteis aos cidadãos em geral, e votamos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215782105300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Para executar as atribuições do *caput* deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos, e as práticas para assegurar a boa conduta relativas à garantia da gestão e preservação de documentos, qualquer que seja o suporte, e à preservação da memória de suas instituições, garantindo a difusão cultural e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para garantir a preservação dos documentos e dados de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de recebimento, seleção, armazenamento, distribuição, guarda, preservação, e divulgação, considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos e órgãos vinculados.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 3º-A** Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes, *procedimentos e operações técnicas*, ações produzidas, monitoradas e avaliadas com o objetivo de promover a gestão, a manutenção, e os meios para *tramitação, uso, avaliação, arquivamento*, preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social, além do aprimoramento da atuação das instituições arquivísticas públicas.” (NR)

“**Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e, desde que não viole as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 9º -

“**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de plano de classificação de documentos e de tabela de temporalidade e destinação de documentos pela instituição arquivística pública em sua esfera de competência. “

“**Art. 10º** -

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente e histórico não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência. “

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 12** - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história, a cultura, as artes e o desenvolvimento científico nacional. “““

“**Art. 13** - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.”

“§1º-Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.””

“§2º- Os critérios e procedimentos para identificação de arquivos privados de interesse público e social, sejam eles originalmente digitais, digitais ou físicos, serão objeto de regulamento específico, considerando-se as boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema, as Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos e outras legislações vigentes.”

“**Art. 14**.....

Parágrafo único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público que obtiver subsídios do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.” (NR)

“**Art. 17**

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

.....

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

§6º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

“**Art. 20-A** - Cabe a cada um dos poderes propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. “

“**Art. 20 B** - Compete aos serviços arquivísticos do Ministério Público da União e dos Estados à gestão, o recolhimento e à preservação dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas. “

“**Parágrafo único** - Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.”

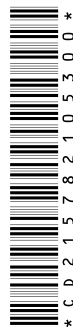
“**Art. 21-A** O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir os respectivos procedimentos de gestão de documentos e de arquivos e protocolos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, armazenamento, guarda, descrição e difusão.”

“§1º- O Arquivo Público é a instituição com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública, e de promover a

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“§2º- Por meio da legislação específica própria referida no *caput* poderá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos e de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.”

“**Art. 21-B** O Arquivo Público exerce atividades típicas de Estado e deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - autonomia de gestão na estrutura administrativa dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permitindo o desempenho das prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e

IV - recursos humanos qualificados, ocupantes dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.” (NR)

“**Art. 21-C** Os servidores do Arquivo Público e dos demais serviços arquivísticos governamentais se submeterão a programa de capacitação continuada.” (NR)

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 21-D** Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplarão obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação procedimentos de gestão e de plano de classificação de documentos para as atividades-meio e fim;

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;

IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações, considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de guarda permanente; e

V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia de confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

“**Art. 21-E** - A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos arquivísticos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes de gestão em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.”

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 21-F-** É dever do Poder Público promover ações, programas e atividades de gestão de documentos, mediante os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos ou equivalentes, existentes no âmbito da estrutura dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º - São Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos as unidades administrativas, integrantes da estrutura dos órgãos da administração pública, às quais compete a gestão de atividades arquivísticas nos termos do artigo 22º desta Lei.

§ 2º – Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos em suas respectivas esferas de atuação, deverão atuar em nível estratégico da Administração Pública, asseguradas a dotação orçamentária, infraestrutura física e tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento da gestão de documentos e arquivos.”

Art. 21-G- Cabe aos Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos do Poder Público, sob a orientação da instituição arquivística pública de sua esfera de competência, sem prejuízo das atribuições que desenvolvem:

I – planejar, coordenar e gerenciar ações de gestão de documentos arquivísticos por meio do controle da produção, identificação, classificação e tramitação documental, do arquivamento corrente e intermediário e da implantação de sistema informatizado, de modo que os órgãos e entidades públicos produzam e mantenham documentos arquivísticos adequados e apropriados;

II – elaborar o plano e o código de classificação de documentos, tabela de temporalidade e de destinação de documentos e manuais de

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

gestão de documentos, bem como outros instrumentos que auxiliem a implantação e o desenvolvimento de ações de gestão de documentos;

III – coordenar e gerenciar ações de arquivamento, processamento arquivístico, preservação, conservação preventiva, reprodução, acesso, difusão e destinação dos documentos arquivísticos sob a sua guarda;

IV - coordenar as atividades de avaliação, seleção, eliminação, transferência e recolhimento de documentos arquivísticos;

V – propor, executar e avaliar a política arquivística do órgão ao qual está vinculado, em consonância com a política nacional de arquivos e da instituição arquivística pública na sua esfera de competência;

VI – custodiar documentos públicos correntes e intermediários.

§ 1º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos poderão, excepcionalmente, assumir a custódia e o acesso a documentos permanentes do órgão a que se encontra vinculado, desde que sob a autorização, normatização e fiscalização da instituição arquivística de sua área de competência.

§ 2º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos serão objeto de cadastramento atualizado pela instituição arquivística de sua esfera de competência.

Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a competência de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido por representante do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais das áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em regulamento.

§3º - No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§4º - O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.

§ 5º - A União proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos.
(NR)

§6 – As resoluções do CONARQ têm caráter vinculante na gestão de arquivos públicos e privados de que trata essa Lei.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**

XXIII – agir ou concorrer para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, inclusive mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215782105300>

